

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**ENCAMINHAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Deve ser encaminhada cópia dos autos para as providências cabíveis.

Belém – PA, 23 de Novembro de 2022.

### RESOLUÇÃO Nº 16.243

Processo nº 033001.2020.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2020

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA (Prefeito)

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI. EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL QUE SEJAM REPROVADAS AS CONTAS.**

**1. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL;**

**2. MULTAS.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 033001.2020.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** as contas do(a) Sr(a) Ronelio Antonio Rodrigues Quaresma, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Ronelio Antonio Rodrigues Quaresma, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) I, II c/c o art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de

Contas, pelo descumprimento do limite de gastos com pessoal;

2. Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. c /c o art. 700 do Regimento Interno, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 3º Quadrimestre; LOA e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária de dois bimestres (5º e 6º).

3. Multa na quantidade de **1601 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de R\$ 6.600,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. equivalente a 5% (cinco por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, com base no art. 5º, §1º da Lei nº. 10.028/2000, pelo atraso de 11 (onze) dias na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre;

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. .

Belém – PA, 23 de Novembro de 2022.

### RESOLUÇÃO Nº 16.254

Processo nº 008001.2020.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2020

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: MANOEL CARLOS ANTUNES (Prefeito – 01/01/2020 até 31/12/2020)

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008001.2020.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** as contas do(a) Sr(a) Manoel Carlos Antunes, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:



1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de ANANINDEUA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Belém – PA, 23 de Novembro de 2022.

**Protocolo: 38812**

## DO GABINETE DE CONSELHEIRO

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

#### CONS. MARA LÚCIA

##### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 143001.2019.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA

Responsável: MARCOS VENICIOS GOMES (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia Barbalho da Cruz  
Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de SAPUCAIA - PA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. MARCOS VENICIOS GOMES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do

Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 10/01/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

#### É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de SAPUCAIA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 143001.2019.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do

